



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.004080/2003-45
Recurso nº 158.880 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.302 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria IMUNIDADE
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

COMPETÊNCIA REGIMENTAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

De acordo com o § 2º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, cabe à Segunda Seção processar e julgar os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 2ª Seção de julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I (fls. 94 a 104), que indeferiu a solicitação para que fosse restabelecida a imunidade da entidade em relação ao ano-calendário de 1998, mantendo a decisão adotada anteriormente pela Delegacia da Receita Federal em Santos (fls. 32 a 39).

A controvérsia sobre a suspensão da imunidade gira em torno de um empréstimo realizado pela Associação Educacional a uma de suas sócias, e que é sua Diretora-Presidente. O ato de suspensão da imunidade apontou divergência numéricas na escrita contábil da instituição, bem como o não pagamento de juros em benefício desta.

Além disso, o empréstimo seria referente a um repasse de parte do empréstimo financeiro tomado pela Associação Educacional junto ao Banco Sudameris S/A, em 1996, cujos juros foram pagos pela instituição. Assim, estaria caracterizada a violação aos incisos I e II do art. 169 do RIR/99, posto que, de acordo com esses dispositivos, as entidades imunes não podem distribuir parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, e devem aplicar seus recursos integralmente no País, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Conforme mencionado, a Delegacia de Julgamento em São Paulo/SP I entendeu correto o pronunciamento da DRF Santos, e manteve a decisão sobre a suspensão da imunidade.

Inconformada, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 103 a 127.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, estabelece as seguintes regras de distribuição de competência:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º (...)

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

As pesquisas realizadas no sítio eletrônico do Conselho de Contribuintes e no sistema COMPROT indicaram que não houve lavratura de auto de infração em decorrência da suspensão da imunidade.

Nestes termos, voto no sentido de não conhecer do recurso, declinando da competência para o julgamento deste processo, que deverá ser encaminhado à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA